



JUSTIÇA ELEITORAL
PRESTAÇÃO DE CONTAS – ELEIÇÕES 2024

PROCESSO Nº: 06002034220246050124	
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2024.	
PRESTADOR : WESLEY CAMPOS AGUIAR - 25222 - VEREADOR - CORRENTINA - BA	
CNPJ : 56.296.571/0001-70	Nº CONTROLE: 252221334851BA2040638
DATA ENTREGA: 03/11/2024 às 10:42:50	DATA GERAÇÃO: 13/11/2024 às 16:17:41
PARTIDO POLÍTICO: PRD	TIPO: FINAL

PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO

Submete-se à apreciação superior o relatório dos exames efetuados sobre a prestação de contas em epígrafe, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha relativas às eleições de 2024, à luz das regras estabelecidas pela Resolução TSE nº 23.607/2019, e observando as recomendações constantes da Recomendação TRE/BA nº 01/2024, deste Tribunal.

Preliminarmente registre-se que os exames foram efetuados observando-se os procedimentos para aferição técnica da regularidade das prestações de contas de candidatos e partidos políticos estabelecidos pela Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias do Tribunal Superior Eleitoral (ASEPA/TSE), consoante previsto no art. 105 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Os exames consideraram ainda, os seguintes critérios:

A aferição da regularidade dos documentos comprobatórios das eventuais despesas custeadas com recursos oriundos do Fundo Partidário e do Fundo Especial e Financiamento de Campanha (FEFC) foi feita observando-se os critérios e a amostra constante do Procedimento Técnico de Exame (PTE) do prestador.

No que concerne aos eventuais “Indícios de Irregularidades” identificados por ocasião dos exames, constantes do Procedimento Técnico de Exame (PTE) do prestador, foram processados e apurados observando-se os procedimentos previstos no art. 91 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não sendo, portanto, objeto de análise técnica, sendo reportados neste parecer a título de informação;

No que concerne ao critério de materialidade utilizado para fins de manifestação técnica quanto ao julgamento das contas, foi utilizado o critério sugerido pela Recomendação TRE/BA nº 1/2024. Assim, nos casos em que as irregularidades encontradas nos processos de prestações eleitorais das Eleições de 2024 não superaram o percentual de 5% do total de gastos realizados de campanha eleitoral e que não foram relativas ao uso de recursos financeiros para o pagamento de gastos eleitorais ou arrecadação de recursos para campanha eleitoral que não provenham das contas específicas de que tratam os artigos 8º e 9º da Resolução TSE nº 23.607/2019, foi emitido opinativo pela aprovação das contas com ressalvas, sem prejuízo da indicação expressa dos eventuais valores decorrentes de má aplicação/comprovação de recursos públicos e recursos de origem vedada ou não identificada.

Por conseqüente, recomendou-se a desaprovação das contas quando o percentual de irregularidades identificadas superou o percentual de 5% do total de gastos realizados de campanha eleitoral e/ou foram relativas ao uso de recursos financeiros para o pagamento de gastos eleitorais ou arrecadação de recursos para campanha eleitoral que não provenham das contas específicas de que tratam os artigos 8º e 9º da Resolução TSE nº 23.607/2019, sem prejuízo da indicação expressa dos eventuais valores decorrentes de má aplicação/comprovação de recursos públicos e recursos de origem vedada ou não identificada.

Também em observância à Recomendação TRE/BA nº 01/2024, deixamos de emitir opinativo técnico conclusivo com recomendação pela não prestação das contas, e sim pela aprovação com ressalvas ou desaprovação das contas, na hipótese de ausência de apresentação dos documentos e informações de que trata o art. 53 e 64, da Resolução TSE nº 23.607/2019, e da ausência de procuração, quando as demais peças apresentadas, ou informações obtidas diretamente pela unidade técnica mediante banco de dados da Justiça Eleitoral, possibilitem a análise da prestação de contas pela Justiça Eleitoral, sem prejuízo da indicação expressa dos eventuais valores decorrentes de má aplicação/comprovação de recursos públicos e recursos de origem vedada ou não identificada;

Registre-se também que, por meio da integração do módulo de análise do SPCE e da base de dados externa disponibilizada à Justiça Eleitoral, foram identificados os indícios de irregularidades abaixo relatados, cuja apuração seguiu o rito do art. 91 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não sendo, pois, objeto desta análise técnica, sendo reportado neste parecer a título de informação:

1. FORMALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

1.2. Peças integrantes:

1.2.1. Não foram apresentadas as seguintes peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019):

Guia de recolhimento ao Tesouro Nacional de recursos de origem não identificada.

2. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA (ART. 32 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019)

2.1. Mediante a integração do módulo de análise do SPCE e da base de dados CADÚNICO, realizado em 21/10/2024, foi identificado o recebimento DIRETO de

doação financeira realizada por pessoa física inscrita em programas sociais do governo, o que pode indicar ausência de capacidade econômica para fazer a doação:

DOAÇÕES REALIZADAS COM INDÍCIOS DE AUSÊNCIA DE CAPACIDADE ECONÔMICA							
DATA DA APURAÇÃO	RECIBO ELEITO RAL ¹	CPF	DOADOR	VALOR R\$	PROGRAMA SOCIAL	DATA CADASTRO CADÚNICO	DATA DOAÇÃO
21/10/2024	252221334851BA000006E	720.079.661-15	LINDOMAR G FONSECA	1.770,00	FAMILIAR DE BENEFICIARIO DO BOLSA FAMILIA 09/2024	14/01/2021	20/09/2024
21/10/2024	252221334851BA000001E	720.079.661-15	LINDOMAR G FONSECA	1.050,00	FAMILIAR DE BENEFICIARIO DO BOLSA FAMILIA 09/2024	14/01/2021	02/09/2024

¹ Obrigatório na hipótese de doações estimáveis em dinheiro ou recebidas pela internet (à exceção do financiamento coletivo).

3. VERIFICAÇÃO DOS LIMITES DE GASTOS E DE AUTOFINANCIAMENTO DE CAMPANHA (ARTS 4º A 6º, 8º, 27, § 1º, 41 E 42, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019)

3.1. O valor dos recursos próprios supera em R\$ 4.753,71, o limite previsto no art. 27, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019:

LIMITE DE GASTOS PARA O CARGO (R\$)	10% DO LIMITE DE GASTOS (R\$)	RECURSOS PRÓPRIOS (R\$)	% RECURSOS PRÓPRIOS EM RELAÇÃO AO LIMITE DE GASTOS
52.462,92	5.246,29	10.000,00	19,06

Registre-se ainda, que para a realização da campanha eleitoral, o candidato/partido declarou arrecadação de recursos no montante de R\$ 13.510,00 (treze mil quinhentos e dez reais) sendo nenhum valor foi oriundo de recursos públicos, e declarou gastos no montante de R\$ 13.510,00 (treze mil quinhentos e dez reais), sendo que nenhum destes gastos foram custeados com recursos públicos.

Da análise dos documentos e informações constantes dos autos, após diligências específicas realizadas para a complementação dos dados e para o saneamento das falhas conforme Relatório Preliminar para Fins de Diligência (Id 126898867), **restaram identificadas as seguintes falhas:**

IRREGULARIDADES

1.2.1. Não foram apresentadas as seguintes peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019):

Guia de recolhimento ao Tesouro Nacional de recursos de origem não identificada.

2.1. Mediante a integração do módulo de análise do SPCE e da base de dados CADÚNICO, realizado em 21/10/2024, foi identificado o recebimento DIRETO de doação financeira realizada por pessoa física inscrita em programas sociais do governo, o que pode indicar ausência de capacidade econômica para fazer a doação:

Em que pese o prestador tenha alegado que o doador exerce atividade de eletricista e montador de móveis, auferindo renda média mensal de R\$ 2.500,00 (ID. 126939216), e juntado declaração de autossuficiência deste em ID. 126959760, o mérito de tal alegação foge ao escopo da análise técnica, de forma que a crítica deve ser mantida a fim de subsidiar a decisão do Juízo, bem como, para que o Ministério Público Eleitoral tenha ciência do fato para adoção das providências que julgar pertinentes.

3.1. O valor dos recursos próprios supera em R\$ 4.753,71, o limite previsto no art. 27, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019:

LIMITE DE GASTOS PARA O CARGO (R\$)	10% DO LIMITE DE GASTOS (R\$)	RECURSOS PRÓPRIOS (R\$)	% RECURSOS PRÓPRIOS EM RELAÇÃO AO LIMITE DE GASTOS
52.462,92	5.246,29	10.000,00	19,06

Não obstante a defesa apresentada pelo prestador tenha alegado que, por força do parágrafo 3º, do art. 27, da Res. TSE 23.607/2019, o autofinanciamento realizado pelo candidato não se sujeite ao regramento do parágrafo 1º, do mesmo artigo, por se tratar de doação estimada; esta unidade, com fulcro em orientação obtida junto a ASCEP/TRE/BA, tem o entendimento de que a exceção ao limite de gastos prevista no paragrafo terceiro, diz respeito às doações estimáveis em direito relativas à utilização de bens de pessoas físicas diversas da do candidato, de forma que, para o candidato, especificamente, o limite de gastos está previsto no parágrafo 1º, não sendo excepcionalizado pela norma de exceção já citada.

Além do mais, ainda que *ad argumentandum tantum*, a exceção se aplicasse à utilização de bens próprios do candidato, é preciso ressaltar que a norma do parágrafo 3º apregoa que o limite não se aplica à utilização de bens de **propriedade** do doador. Não tendo o prestador comprovado, sequer, a propriedade do veículo, ainda que a exceção ao limite de gastos fosse de possível aplicação, no caso analisado não poderia ser aplicada, dada a falta de comprovação da propriedade do bem alegada pelo prestador.

Por estes motivos, entende esta unidade técnica que a crítica deve ser mantida, uma vez que subsistem as falhas acima apontadas.

Ao final, considerando o resultado dos exames técnicos empreendidos na prestação de contas; a Recomendação TRE/BA nº 01/2024, e, ainda, que as irregularidades identificadas perfazem o montante de R\$ 7.573,71 (sete mil quinhentos e setenta e três reais e setenta e um centavos), correspondente ao montante que extrapolou o limite de autofinanciamento somado aos valores de origem não identificada (doação de beneficiários de programas assistenciais do governo), o que corresponde ao percentual de 56,06% do total de gastos realizados R\$ 13.510,00 (treze mil quinhentos e dez reais), superior, portanto, a 5% dos gastos, nos manifestamos, quanto ao julgamento, pela **DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS**.

Considerando ainda a evidência de recebimento de recursos cuja origem não foi regularmente identificada, no montante de R\$ 2.820,00 (dois mil oitocentos e vinte reais), conforme relatado no item 2.1 *supra*, caso acolhido nosso entendimento, recomenda-se que conste do dispositivo da decisão a determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional dos valores correspondentes, após o trânsito em julgado, devidamente corrigidos, na forma estabelecida pela [Res.-TSE nº 23.709/2022](#), nos termos do art. 79, §§ 1º e 2º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

S.m.j., é o parecer.

Correntina-BA, datado e assinado eletronicamente.

ANTONIO LUIZ RIBEIRO CUNHA

Chefe de Cartório - 124ªZE